



**RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.777**

**DE 24 DE MARÇO DE 2026.**

*Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo](#).*

*Dispõe sobre o trâmite das notícias de crime recebidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, disciplinando os aspectos administrativos, prazos e hipóteses de arquivamento.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar os procedimentos relacionados ao recebimento, tramitação e arquivamento de notícias de crime no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes claras para o processamento eletrônico das notícias de crime;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização e otimização de recebimento das notícias de crime, a fim de garantir maior efetividade à atuação ministerial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos arquivamentos à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305; e

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0028033.2025-10,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** - Esta Resolução disciplina o trâmite das notícias de crime recebidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desde o recebimento até o arquivamento, estabelecendo os aspectos administrativos a elas relacionados.

**Art. 2º** - Considera-se notícia de crime toda comunicação dirigida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contendo relato da possível prática de infração penal para fins de análise quanto à necessidade de adoção de providências investigatórias ou de outras medidas cabíveis no âmbito ministerial.



**Art. 3º** - A notícia de crime será registrada por meio do canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Os órgãos de execução, os órgãos administrativos e demais canais de atendimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deverão:

I - orientar o comunicante a registrar a notícia de crime no canal da Ouvidoria, auxiliando-o, quando necessário, no correto preenchimento da comunicação, inclusive em se tratando de manifestação recebida por correio eletrônico;

II - no atendimento presencial, dar prioridade para que o próprio comunicante registre sua manifestação por meio do canal da Ouvidoria, e caso não disponha de meios ou encontre dificuldades para fazê-lo, o servidor com atribuição lhe prestará auxílio no preenchimento ou inserção da comunicação, preferencialmente em tempo real, no canal da Ouvidoria;

III - em se tratando de notícias de crime recebidas por outras instituições públicas, como órgãos policiais, outros ramos do Ministério Público, órgãos do Poder Judiciário e demais entes, quando estas se destinarem ao MPRJ, ressalvada a hipótese de cooperação formal que preveja fluxo diverso, orientar o noticiante a promover o encaminhamento por meio do canal da Ouvidoria.

**§ 2º** - A notícia de crime poderá ser apresentada sem necessidade de identificação pessoal e, no caso de identificação, esta será mantida sob sigilo, se necessário à segurança do noticiante.

**§ 3º** - As notícias de crime veiculadas por meio do “disque-denúncia” serão previamente encaminhadas à CSI para análise e tratamento e, posteriormente, se for o caso, serão remetidas à Ouvidoria para distribuição.

**§ 4º** - Excepcionalmente, notícias de crime com conteúdo sensível, que mereçam tratamento sigiloso, poderão ser encaminhadas diretamente ao Centro de Apoio Operacional responsável pela matéria.

**§ 5º** - As comunicações oriundas dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e do Conselho Nacional do Ministério Público observarão o endereçamento por eles estabelecido, não se submetendo às regras previstas na presente Resolução.

**Art. 4º** - A notícia de crime, uma vez registrada no canal da Ouvidoria, deverá ser distribuída ao órgão de execução com atribuição para apreciá-la, nos termos do art.9º, §3º, da [Resolução GPGJ nº 2.655, de 06 de janeiro de 2025](#), observado o seguinte:

I - caso haja mais de um órgão com atribuição para o caso, a distribuição deverá ser livre e aleatória entre eles.

II - se o fato noticiado já for objeto de procedimento de investigação em curso ou se já houver sido anteriormente noticiado, a notícia de crime será distribuída por prevenção.



III - se o órgão de execução ao qual for encaminhada a notícia de crime concluir que a atribuição para seu exame é de outro órgão de execução, deverá promover o respectivo encaminhamento.

IV - eventual conflito negativo ou positivo de atribuição entre órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

V - nos casos em que o órgão recebedor da notícia concluir que a apreciação da matéria é atribuição de outro ramo do Ministério Público, da União ou dos Estados, promoverá o respectivo encaminhamento, submetendo a decisão à prévia homologação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 16 da [Resolução GPGJ nº 2.462, de 30 de março de 2022](#), e do art. 19-L da [Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), incluído pela [Resolução CNMP nº 289, de 16 de abril de 2024](#).

**Art. 5º** - A notícia de crime será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua autuação como notícia de fato pelo órgão de execução, prorrogável uma única vez, de forma fundamentada, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

**Parágrafo único** - No prazo do *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para a formação de sua opinião delicti ou para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

**Art. 6º** - No exercício de suas atribuições criminais, ao concluir a análise da notícia de crime, o membro do Ministério Público poderá:

I - propor acordo de não persecução penal;

II - promover a ação penal cabível;

III - instaurar procedimento investigatório criminal (PIC);

IV - requisitar a instauração de inquérito policial (IP), indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente;

V - encaminhar a notícia ao órgão com atribuição, nos termos dos incisos II a V do art. 4º desta Resolução;

VI - ordenar, de forma fundamentada, o arquivamento da notícia de crime;

VII - requerer a extinção da punibilidade ao juízo competente;

VIII - indeferir de plano, nos termos do art. 9º desta Resolução;



IX - determinar a juntada a inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou outra notícia de fato já em curso.

**Parágrafo único** - Verificada a necessidade de aprofundamento das investigações e vencido o prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá instaurar procedimento investigatório criminal (PIC) ou requisitar a instauração de inquérito policial (IP), conforme o caso.

**Art. 7º** - O arquivamento da notícia de crime deverá, obrigatoriamente, observar o trâmite previsto no Código de Processo Penal.

**Parágrafo único** - A comunicação da decisão de arquivamento deverá observar as diretrizes da [Resolução GPGJ nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024](#).

**Art. 8º** - A notícia de crime poderá ser desarquivada diante da superveniência de novas provas ou de sua notícia.

**Parágrafo único** - Caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre o desarquivamento da notícia de fato criminal, nos termos do art. 39, XV, da [Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003](#).

**Art. 9º** - Ao receber a notícia de crime da Ouvidoria, o órgão de execução poderá indeferir-la de plano, mediante decisão fundamentada, quando descrever fatos manifestamente atípicos ou, ainda que revestidos de tipicidade formal, sejam manifestamente inverossímeis.

**§ 1º** - Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, a promoção deve ser registrada no sistema informatizado de controle, mantendo-se a documentação arquivada à disposição dos órgãos correccionais.

**§ 2º** - Consideram-se:

I - fatos manifestamente atípicos: aqueles que, embora descritos com clareza, não se amoldam a qualquer tipo penal previsto na legislação brasileira, razão pela qual não configuram infração penal de qualquer natureza;

II - fatos manifestamente inverossímeis: aqueles que, ainda que guardem adequação típica formal, a narrativa revela-se flagrantemente absurda, incompreensível, fantasiosa ou dissociada da realidade, sem qualquer verossimilhança ou plausibilidade.

**§ 3º** - O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento de plano, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da cientificação, para que formule pedido de reconsideração, observadas as seguintes diretrizes:

I - quando informado endereço eletrônico válido, a ciência será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico;



II - tratando-se de noticiante anônimo, ou que não tenha fornecido endereço eletrônico válido, a decisão será disponibilizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do MPRJ, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de retratação, a partir da data da publicação.

§ 4º - A cientificação será dispensada nas hipóteses em que a notícia de crime tenha sido encaminhada ao Ministério Público por dever funcional ou de ofício.

§ 5º - O pedido de retratação será protocolizado na secretaria do órgão que decidiu pelo indeferimento de plano e juntado à respectiva notícia de crime.

§ 6º - Não havendo retratação, o expediente deverá ser encaminhado, no prazo de 03 (três) dias, ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º - O disposto no art. 19-H da Resolução CNMP nº 181/2017, incluído pela Resolução CNMP nº 289/2024, aplicar-se-á exclusivamente às comunicações que se enquadrem nos incisos do § 2º desse artigo, uma vez que desprovidas de descrição de fato penalmente típico, não afastando o controle externo sobre arquivamentos que envolvam possíveis infrações penais.

**Art. 10** - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Antonio José Campos Moreira  
Procurador-Geral de Justiça



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

<b>Espécie:</b>	Resolução
<b>Origem:</b>	GPGJ - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
<b>Número:</b>	2.777
<b>Data:</b>	24/03/2026
<b>D.O.:</b>	<u>DOe MPRJ de 24/03/2026</u>
<b>Publicação:</b>	25/03/2026
<b>Republicação:</b>	-
<b>Vigência:</b>	Sim
<b>Alterações:</b>	-
<b>Procedimento Administrativo:</b>	SEI nº 20.22.0001.0028033.2025-10
<b>Área:</b>	Área: Finalística - Temas Jurídicos (Atividades Finalísticas Temáticas)
<b>Tema:</b>	Direito Penal e Processual Penal
<b>Assunto:</b>	Inquérito Policial e Procedimentos Correlatos
<b>Resumo:</b>	Trata do procedimento acerca das notícias de crime recebidas no âmbito do Ministério Público, dispondo sobre o conceito, registro, distribuição, apreciação, prazo e hipótese em que será prorrogado, assim como das providências cabíveis ao final da análise, arquivamento, desarquivamento, indeferimento de plano e eventual retratação.
<b>Leitura Correlata:</b> ( <a href="#">pesquisar mais</a> )	art. 9º, §3º, da <u>Res. GPGJ nº 2.655 /2025</u> ; art. 16 da <u>Res. GPGJ nº 2.462 /2022</u> ; <u>Res. GPGJ nº 2.573 /2024</u> ; art. 39, XV, da <u>Lei Complementar Estadual nº 106 /2003</u> ; art. 19-L da <u>Res. CNMP nº 181 /2017</u> e <u>289 /2024</u> ; ADIs nºs <u>6298</u> , <u>6299</u> , <u>6300</u> e <u>6305</u> .
<b>Estruturas Correlatas:</b> (ver <a href="#">organograma</a> )	<u>CAO Investigação Penal / Ouvidoria / Coordenadoria de Segurança e Inteligência - CSI / Gabinete do Procurador-Geral de Justiça</u>
<b>Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:</b>	Esta versão do texto normativo não substitui a publicada no DOe MPRJ.
<b>Revisões:</b>	-